

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012968-93.2012.404.0000/PR**

**RELATOR** : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
**AGRAVANTE** : MARIA JOSÉ SIERRA espólio  
**ADVOGADO** : Renata Moço  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Procuradoria Regional da PFE-INSS

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DIMENSIONAMENTO. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. LIBERDADE DE CONTRATAR.

1. Não cabe ao magistrado limitar a verba honorária regularmente contratada e comprovada por instrumento juntado aos autos, como resulta do regramento de regência (Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º; e Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 36) e do princípio da liberdade de contratar (Código Civil, art. 421).

2. De outro lado, quanto à pretensão de revogação da expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, o pleito deve ser indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de março de 2013.

**Des. Federal NÉFI CORDEIRO**  
**Relator**

forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5526983v4** e, se solicitado, do código CRC **C5BAC3FB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Néfi Cordeiro

Data e Hora: 18/03/2013 12:27

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012968-93.2012.404.0000/PR**

**RELATOR** : **Des. Federal NÉFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MARIA JOSÉ SIERRA espólio**  
**ADVOGADO** : **Renata Moço**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO** : **Procuradoria Regional da PFE-INSS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo *a quo* que, em execução de sentença, reputou excessivos os honorários advocatícios de 40% sobre as parcelas vencidas, conforme ajuste entabulado entre a parte autora e sua procuradora constituída, diminuindo o percentual para 30%.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o contrato de honorários formalizado não se afigura abusivo, não sendo lícito ao Juízo, de outro lado, modificar o que foi legitimamente acordado entre as partes. Postula, ainda, a revogação da decisão quanto à expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Restou deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Foi oportunizada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Solicito inclusão em Pauta.

**Des. Federal NÉFI CORDEIRO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5526981v3** e, se solicitado, do código CRC **7D982850**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Néfi Cordeiro

Data e Hora: 18/03/2013 12:27

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012968-93.2012.404.0000/PR**

**RELATOR** : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
**AGRAVANTE** : MARIA JOSÉ SIERRA espólio  
**ADVOGADO** : Renata Moço  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Procuradoria Regional da PFE-INSS

**VOTO**

O pedido de efeito suspensivo foi examinado nos seguintes termos:

*Inicialmente, cumpre registrar que o regime do agravo retido não se coaduna com o processo de execução de sentença, razão pela qual examino o presente recurso nesta Corte.*

*No que toca à matéria de fundo, pertinente à legalidade do percentual de honorários acordado entre os contratantes, assim dispõe o Código de Ética e Disciplina da OAB:*

*Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:*

*I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;*

*II - o trabalho e o tempo necessários;*

*III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;*

*IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;*

*V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;*

*VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;*

*VII - a competência e o renome do profissional;*

*VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.*

*Convém notar que o artigo citado não estabelece um percentual máximo para os honorários, deixando a fixação desse valor a critério das partes, o que, de resto, se coaduna com a liberdade de contratar consagrada no art. 421 do Código Civil. Desse modo, em não se vislumbrando qualquer vício a ser sanado no contrato, não há motivos para que, a pretexto de dar aplicação ao art. 38, caput, do Código de Ética e Disciplina do Advogado, seja de ofício reduzido o percentual acordado entre as partes contratantes.*

*Nesse sentido, já decidiu esta Corte:*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É entendimento pacífico nesta Corte que tem o patrono o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).*

*Na hipótese dos autos, o contrato de honorários prevê o pagamento de 25% do valor do crédito principal a título de remuneração pelos serviços advocatícios prestados. Desse modo, o pagamento de tal verba deverá se dar por meio de dedução de eventual crédito devido à parte autora, salvo se ficar comprovado que já houve seu adimplemento.*

*O art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, não estabelece um patamar máximo para a fixação do percentual de honorários, deixando as partes livres para contratarem da forma que lhes for mais conveniente. Desse modo, prevendo o art. 421 a liberdade contratual, e não havendo, ao menos em uma análise preliminar, nenhum vício que invalide as disposições constantes do contrato, não compete ao julgador, de ofício, reduzir o percentual pactuado.*

*(TRF4, AG 2006.04.00.026761-4/PR, Sexta Turma, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz, DJU 06/12/2006)*

*Cabe também referir precedentes mais recentes da Sexta Turma:*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. DIMENSIONAMENTO. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. LIBERDADE DE CONTRATAR.*

*1. Não cabe ao magistrado limitar a verba honorária regularmente contratada e comprovada por instrumento juntado aos autos, como resulta do regramento de regência (Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º; e Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 36) e do princípio da liberdade de contratar (Código Civil, art. 421).*

*- AG nº 5006257-21.2011.404.0000, Rel. p/ acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/09/2012.*

*AGRAVO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO. 1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários. 3. O art. 20 do Código de Processo Civil regula apenas os honorários de sucumbência, fixados judicialmente, e a discussão dos autos versa sobre os honorários contratados. Dessarte, não há falar em restringir a reserva dos valores devidos ao patrono dos exequentes ao percentual de 20% sobre o montante da condenação, porquanto não se aplicam à verba honorária contratual os limites impostos pelo § 3º do dispositivo processual recém mencionado. Além disso, o percentual fixado contratualmente entre as partes não ofende o disposto nos arts. 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, porquanto não pode ser considerado imoderado, e o valor da verba pactuada, somado aos dos honorários sucumbenciais, não ultrapassa as vantagens advindas do feito ao constituinte.*

*- AG nº 0005706-92.2012.404.0000, Rel. Roger Raupp Rios, D.E. 01/08/2012.*

*AGRAVO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE.*

*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. O art. 20 do Código de Processo Civil regula apenas os honorários de sucumbência, fixados judicialmente. No tocante aos honorários contratuais, devem atentar-se ao que estabelece o art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e, além disso, respeitar aos termos do contrato celebrado entre as partes.*

*- AG nº 0006975-06.2011.404.0000, Rel. Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 27/01/2012.*

*Portanto, merece acolhida a irresignação da parte agravante, no ponto, a fim de ver restabelecido o destaque dos honorários advocatícios nos moldes originalmente pactuados.*

*Por fim, quanto à pretensão de revogação da expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, o pleito liminar deve ser indeferido.*

*Efetivamente, a determinação judicial nesse sentido limita-se a cientificar a entidade quanto ao contrato de honorários avençado, não possuindo qualquer conteúdo decisório. Nesse passo, e considerando tratar-se de providência que não traz qualquer prejuízo à procuradora constituída, que sustenta veementemente a regularidade da avença, incabível o pleito inibitório.*

*Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo.*

Diante da inexistência de argumentação relevante em contrário, não vejo razão para modificar a decisão agravada.

**Ante o exposto**, voto por dar parcial provimento ao recurso.

**Des. Federal NÉFI CORDEIRO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5526982v3** e, se solicitado, do código CRC **49946F90**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Néfi Cordeiro

Data e Hora: 18/03/2013 12:27

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/03/2013**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012968-93.2012.404.0000/PR**  
**ORIGEM: PR 9409**

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
PRESIDENTE : Desembargador Federal CELSO KIPPER  
PROCURADOR : Procurador Regional da República Marcus Vinicius Aguiar  
Macedo  
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SIERRA espólio  
ADVOGADO : Renata Moço  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 13/03/2013, na seqüência 45, disponibilizada no DE de 26/02/2013, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
ACÓRDÃO : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
VOTANTE(S) : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
: Des. Federal CELSO KIPPER

**Elisabeth Thomaz**  
**Diretora Substituta de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Elisabeth Thomaz, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5728641v1** e, se solicitado, do código CRC **17043E75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Elisabeth Thomaz  
Data e Hora: 13/03/2013 18:07

---

